



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

PARECER Nº 609 /2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2017 –
RECURSO – PROPOSTA INEXEQUÍVEL –
COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA.

Trata-se de pregão presencial objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão das unidades de pronto atendimento – Upas - Petrópolis/RJ. O pregão transcorreu sem problemas até o final, quando o Consórcio Saúde Legal foi declarado vencedor do certame.

Inconformados com a decisão, a Cruz Vermelha Brasileira e o Consórcio Saúde Imperial interpuseram recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02. Foram apresentadas as razões recursais e as respectivas contra razões, cuja análise jurídica faremos adiante.

1. RECURSO DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

A Cruz Vermelha alega que a o a proposta apresentada pelo Consórcio vencedor do certame é inexequível, e que a documentação pertinente a qualificação técnica não atende ao que foi pedido no edital.

Segundo a recorrente, adotando-se o critério estabelecido no artigo 48, § 1º da Lei nº 8.666/93, a proposta vencedora do certame é inexequível, pois apresenta valor de R\$26.155.000,00, ou seja, inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% ao preço estimado pelo órgão licitante, que corresponde a R\$26.254.714,94.

Em que pese o argumento apresentado pelo recorrente, a decisão tomada pelo Pregoeiro, declarando vencedora a proposta de menor preço, nos parece acertada.

O valor da proposta vencedora está apenas 0,38% inferior ao parâmetro estabelecido pelo artigo 48, § 1º da Lei nº 8.666/93 (menos de meio por cento).

Rua Aureliano Coutinho, nº 81 – 2º andar, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.620-000
Telefone: (024) 2246-9190

1

1534
FUNCIÁRIO / MATRÍCULA

Simone Bitencourt Baptista
Advogada OAB/RJ/69.102
Assessoria Jurídica SMS
Matrícula 5.193



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência é unânime em afirmar que o disposto no artigo 48, § 1º da Lei nº 8.666/93, não gera presunção absoluta de inexequibilidade, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 965.839 - SP (2007/0152265-0)
RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite

Rua Aureliano Coutinho, nº 81 – 2º andar, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.620-000
Telefone: (024) 2246-9190

PROCE Nº
S. N.º 1535
FUNDACIONARIO T. MA
Simone Bittencourt Benedita
Assessoria Jurídica
Marília 9100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível".

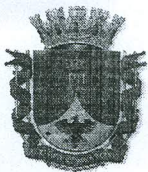
6. Recurso especial desprovido.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que não é possível desclassificar proposta cuja exequibilidade possa ser demonstrada.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade

Rua Aureliano Coutinho, nº 81 – 2º andar, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.620-000
Telefone: (024) 2246-9190

1536
FUNÇÃO: Assessoria Jurídica
Simone Bitencourt Damasceno
Assessoria Jurídica - MISP
Matrícula 9153



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Cabe também, ressaltar que o item 19 do edital de licitação determina que o vencedor do certame, na assinatura do contrato, prestará caução no valor de 2% do valor contratado (R\$523.100,00) com vistas a garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Ou seja, o valor da garantia é cinco vezes maior do que o valor apurado da diferença entre 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% ao preço estimado pelo órgão licitante e a proposta vencedora (R\$99.714,94).

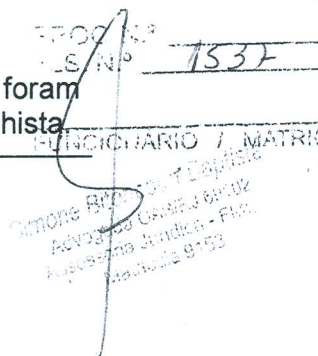
A recorrente teve acesso aos autos do processo de licitação, inclusive a proposta definitiva do consórcio vencedor, e não trouxe em seu recurso elementos capazes de demonstrar a inexequibilidade da mesma.

Para apurar se uma proposta é inexequível não basta aplicar a fórmula prevista no artigo 48, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme já foi dito e demonstrado acima.

Quanto à planilha apresentada pelo consórcio vencedor, a recorrente aponta deficiências que não se sustentam em uma análise mais detida.

Afirma a recorrente que todas as funções de empregados foram apresentadas como pessoa jurídica, sem observância da legislação trabalhista.

Rua Aureliano Coutinho, nº 81 – 2º andar, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.620-000
Telefone: (024) 2246-9190





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

No termo de compromisso do consórcio está definido que a Renacoop – Renascer Cooperativa de Trabalho será responsável pela alocação dos profissionais de nível superior – atividades clínicas, entre outros, e a Rio de Janeiro Serviços e Comércio Ltda. tem como responsabilidade a alocação de recursos humanos em nível técnico, administrativo e operacional.

Ambos consorciados apresentaram planilha contendo os profissionais que disponibilizarão para as UPA, bem como os encargos trabalhistas correspondentes, conforme legislação pertinente. Assim, verifica-se que o consórcio não contratará pessoa jurídica para terceirização de mão de obra. O próprio consórcio, através dos seus consorciados, aloca todos os recursos humanos necessários a execução do contrato.

Vale destacar que a Renacoop é uma cooperativa de trabalho, e como tal é regida por legislação específica, que garante a isenção de alguns tributos, e que segundo a Lei 12.690/12, é composta de sócios cooperados para a prestação de serviços a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. Desta forma, tais tributos e alguns encargos trabalhistas como FGTS, por exemplo, não são contemplados na planilha desse consorciado.

A recorrente questiona também os seguintes itens: jornada semanal do técnico de raio X superior ao permitido em lei; Não foi apresentado quantitativo de profissionais de nível superior; Não consta enfermeiro diarista na planilha apresentada; Salário do cirurgião dentista inferior ao piso legal; O salário dos médicos está aquém do praticado no mercado; E, fragilidade dos atestados de capacidade técnica.

Quanto à jornada semanal do técnico de raio X, de fato, a proposta vencedora não está de acordo com o que determina a legislação vigente, relativamente a carga horária semanal máxima estabelecida por lei. Entretanto, trata-se de licitação do tipo menor preço global, e cuja proposta definitiva, após a fase de lances e antes da adjudicação, deve ser adequada. Essa assertiva tem amparo jurisprudencial, que por oportuno transcrevemos:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER

Rua Aureliano Coutinho, nº 81 – 2º andar, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.620-000
Telefone: (024) 2246-9190

1532
FUNICIONARIO / MATRIC
Simone B...
Adv...
Assessoria Jurídica...
Maurício B...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

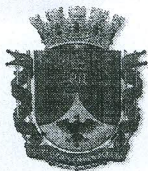
1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo – e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão".

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)".

4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretrizes normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009),

1537
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Petrópolis - RJ
15/06/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 17945/2017

SUS



baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)".

5. "(...) Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f.100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada".

6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha' (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exequibilidade, porque o poder público terminou por cancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.

Sendo assim, deve ser oportunizado ao Consórcio vencedor a readequação da proposta à legislação específica, para que os profissionais técnicos de raio X não ultrapassem a carga horária semanal de 24 horas, mantendo o preço final proposto.

Não procedem também as seguintes alegações:

- Não foi apresentado quantitativo de profissionais de nível superior :
- O quantitativo se encontra no quadro demonstrativo de fl. 1411;
- Não consta enfermeiro diarista na planilha apresentada, conforme item 3.6.1 do termo de referência:
- No termo de referência não foi pedido enfermeiro diarista, mas somente plantonista;

Rua Aureliano Coutinho, nº 81 – 2º andar, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.620-000
Telefone: (024) 2246-9190

154
Simone [Signature]
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica - Petrópolis
Telefone: 2246-9190



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

- O piso salarial de cirurgião dentista não está sendo observado pelo consórcio:
 - O piso nacional para a categoria é de R\$ 2.811,00, conforme disposições da Lei nº 3.999/61, ou seja, o valor indicado como remuneração no quadro demonstrativo de fl. 1411, é superior ao piso;
- O salário dos médicos está aquém do praticado no mercado:
 - O piso nacional para os médicos é fixado também pela Lei nº 3.999/61. Portanto O piso nacional para a categoria é de R\$ 2.811,00, ou seja, o valor indicado como remuneração no quadro demonstrativo de fl. 1411, é superior ao dobro do piso salarial estabelecido na lei;
- Os atestados apresentados pelo consórcio são frágeis e não demonstram experiência suficiente para gerir as duas UPA, objeto do certame:
 - O recorrente não indica nenhum fundamento de fato ou de direito que sustente tal afirmação. A licitação foi acompanhada pelo médico Superintendente de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde, que auxiliou a equipe do pregão na análise da documentação referente a qualificação técnica, aprovando os atestados apresentados. O consórcio cumpriu todas as exigências do edital, fato não contestado no recurso.

2. RECURSO DO CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL

Em síntese, o Consórcio recorrente alega descumprimento do item 7.1.1.6, letra "c", tendo em vista que não foi apresentado ficha de registro de empregado ou carteira de trabalho, nem contrato de prestação de serviços entre a Renacoop e o profissional médico indicado como responsável técnico.

A documentação apresentada nas fl. 1008 e 1028 a 1031 pela Renacoop atende ao edital.

Relativamente ao tema, a Lei nº 8.666/93, traz os seguintes dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

1541
Assessoria Jurídica - FMS
Assessoria Jurídica - FMS
Assessoria Jurídica - FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A lei determina que a qualificação técnico-profissional será comprovada pela indicação de profissional que integre seu quadro permanente, independentemente da espécie de vínculo existente entre o profissional e o licitante, sendo permitida a substituição desse profissional em momento posterior, com anuência da Administração Pública.

Marçal Justen Filho traz o conceito de *quadro permanente* da entidade licitante. Segundo ele, *"Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculo trabalhista ou societário."* (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º edição, pag. 515). Esse entendimento é abarcado também pela jurisprudência, tendo o Tribunal de Contas da União assim se manifestado em diversos acórdãos, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, no acórdão nº 2.297/2005, abaixo:

(...)

'9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja 'quadro permanente'. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança

1544
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSessoria JURÍDICA
9153



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 17945/2017

SUS



corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

No mesmo sentido, ainda, foram as decisões adotadas por este Tribunal, mediante os Acórdãos Nºs 361/2006 – Plenário e 2.255/2008 – Plenário.”

O edital, no item 7.1.1.6, letra “c” deixou de incluir a hipótese de associado ou sócio como responsável técnico. Entretanto, a essa falta de previsão não exclui a aceitação de responsável técnico nessa condição.

O consórcio vencedor do certame não descumpriu o edital. Apresentou toda a documentação que foi pedida. Não trouxe para os autos os documentos listados no item 7.1.1.6, letra “c” e não poderia mesmo apresentá-los, pois o seu Diretor técnico médico não é empregado, nem prestador de serviços, mas sim associado, de acordo com a documentação anexa nas contra razões do presente Recurso. Não restam dúvidas de que ele faz parte do quadro permanente da Renacoop, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de fl. 1028. Tal condição é inerente ao Diretor Técnico Médico em face das atribuições conferidas pela Resolução 2.174/16 do Conselho Federal de Medicina, que segue:

DOS DEVERES DA DIREÇÃO TÉCNICA

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

§ 1º O provisionamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.

§ 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar substituto médico imediatamente enquanto durar o impedimento.

§ 3º São deveres do diretor técnico:

I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;

Sim

Ass.

1545
1545
Assessoria Jurídica
Município 9133



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;

III) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica;

IV) Certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, bem como sua qualificação como especialista, exigindo a apresentação formal dos documentos, cujas cópias devem constar da pasta funcional do médico perante o setor responsável, aplicando-se essa mesma regra aos demais profissionais da área da saúde que atuem na instituição;

V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

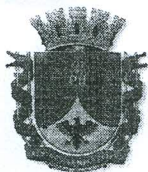
VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;

VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envidar esforços para assegurar a correção do repasse dos honorários e do pagamento de salários, comprovando documentalmente as providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas;

VIII) Assegurar que as condições de trabalho dos médicos sejam adequadas no que diz respeito aos serviços de manutenção predial;

IX) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de quaisquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial, inclusive alimentos e produtos farmacêuticos, conforme padronização da instituição;

X) Cumprir o que determina a Resolução CFM nº 2056/2013, no que for atinente à organização dos demais setores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

SUS



PROCESSO Nº 17945/2017

assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e interprofissional;

XI) Cumprir o que determina a norma quanto às demais comissões oficiais, garantindo seu pleno funcionamento;

XII) Assegurar que as propagandas institucionais obedeçam ao disposto na Resolução CFM nº 1.974, de 14 de julho de 2011, ou aquela que a suceder;

XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;

XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CRM;

XV) Assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos.

XVI) Não contratar médicos formados no exterior sem registro nos Conselhos de Medicina.

Como seria possível desempenhar as atribuições elencadas acima sem a existência de um vínculo permanente com a licitante? Além disso, o que se busca na licitação é a conjugação entre a qualificação técnica e o preço mais vantajoso possível. Seria um excesso de formalismo inabilitar a recorrida pela não apresentação de documentos que visam comprovar uma situação já devidamente demonstrada nos autos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto acima, opino pelo não provimento dos recursos interpostos pela Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Rio de Janeiro e do Consórcio Saúde Imperial, bem como seja possibilitado ao Consórcio vencedor a readequação da sua proposta proposta à legislação específica, para que os profissionais técnicos de raio X não ultrapassem a carga horária semanal de 24 horas, mantendo o preço final proposto.

Petrópolis, 04 de setembro de 2017.

Simone Bitencourt Baptista

Assessoria Jurídica – SMS /OABRJ 69102 – Matrícula 5193

Simone Bitencourt Baptista
Advogada OAB/RJ 69.102
Assessoria Jurídica SMS
Matrícula 5.193

Rua Aureliano Coutinho, nº 81 – 2º andar, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.620-000

Telefone: (024) 2246-9190

14

PROC. Nº
S. Nº 1547

Simone Bitencourt Baptista
Advogada OAB/RJ 69.102
Assessoria Jurídica SMS
Matrícula 5.193

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/17

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17.945/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPAS - PETRÓPOLIS/RJ.

Trata-se nos autos presentes da análise dos recursos ofertados pelas empresas CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL, das contra-razões acostadas aos autos, bem como do parecer da Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, SIMONE BITENCOURT BAPTISTA, em observância aos preceitos legais especialmente a Lei n.º 8666/93, com fulcro nos princípios básicos previsto no seu Art. 3.º, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, RATIFICO o mesmo, mantendo-o integralmente tal qual se encontra em fls. 1534 a 1547.

Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde para despacho homologatório e adjudicatório conforme delegação de competência atribuída pelo Decreto N.º 006/2017.

Petrópolis, 05 de setembro de 2017.


VANTOIL ALVES DE LIMA

PREGOEIRO

Matr. 233986